

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

PROPOSTA DE DLR 11/90
" ORGANICA REGIONAL DE PLANEAMENTO "

(PONTA DELGADA, 22 DE MAIO DE 1991)



A Comissão reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, no dia 6 de Março e, nos dias 16, 17, 21 e 22 de Maio de 1991 para análise e emissão de parecer, sobre a proposta em epígrafe, que mereceu a aprovação na generalidade, por unanimidade.

No dia 17 de Maio, a Comissão ouviu o Sr. Secretário Regional das Finanças e Planeamento, sobre a proposta apresentada pelo Governo Regional, e também, sobre as alterações que no entender desta, deviam ser feitas à referida proposta, as quais, obtiveram dum forma geral, acolhimento por parte do Governo Regional.

Os Decretos Legislativos Regionais nº 21/83-A de 28 de Junho e 12/85-A de 5 de Novembro, estabeleceram a estrutura orgânica de planeamento da Região, entretanto surgiram inovações legislativas que alteraram o ordenamento jurídico, nomeadamente a revisão constitucional.

Além disso, a experiência colhida nestes últimos anos de governação autónoma, aconselha que se proceda a algumas alterações, de molde a permitir uma melhoria nos trabalhos de planeamento.

Na verdade, nos diplomas em vigor existem disposições desadequadas da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente quanto ao Plano Regional de Longo Prazo, e à participação no Plano Nacional, que importa corrigir de acordo com o novo ordenamento jurídico existente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

II

(ENQUADRAMENTO JURIDICO)

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o nº 1 do artigo 234º da mesma, compete à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, legislar sobre a Orgânica Regional de Planeamento, na medida em que esta matéria não está reservada à Assembleia da República nem ao Governo da República.

O Governo Regional, usando das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 56º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresentou à Assembleia Regional dos Açores, a presente proposta de Decreto Legislativo Regional que se encontra enquadrada juridicamente pelo referido Estatuto, bem como pelas disposições constitucionais.

Assim, julgamos que juridicamente a presente proposta de DLR, obedece às normas jurídicas em vigor, pelo que está em condições de ser aprovada.

III

(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço, visa por um lado adequar a orgânica regional de planeamento, à ordem jurídica resultante da evolução legislativa que se operou em consequência da revisão constitucional, e por outro, a melhorar os mecanismos que tornem efectiva a participação no processo de planeamento, das autarquias locais, dos parceiros sociais e de outras entidades no instrumento de racionalização da economia regional, que é o plano regional.

Dá-se assim mais um passo, no sentido de aumentar a participação económica e social, numa sociedade complexa, que, para além dos órgãos regionais e locais, representativos da generalidade da população, deve ser chamada a participar também através de outros corpos intermédios, representando interesses parcelares do maior relevo no processo de desenvolvimento.

Assim, a nova orgânica de planeamento regional, irá proporcionar um reforço significativo das possibilidades

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

de participação no desenvolvimento económico e social da nossa Região.

IV

(APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE)

Na apreciação na especialidade, a Comissão emite por unanimidade o seguinte parecer:

1º- No que concerne à designação do Capítulo I, a Comissão propõe que seja substituída: "Natureza e Estrutura do Plano Regional" por: "Princípios", na medida em que esta designação se coaduna melhor com a matéria versada neste capítulo

2º- No que concerne ao artigo 3º, a Comissão propõe para a alínea b), a seguinte alteração:

b) Plano Regional anual, que define os objectivos de natureza económica e social, as políticas sectoriais... .

A proposta acima referida, é meramente de redacção.

Em relação ao nº 2 do mesmo artigo, a Comissão propõe o seguinte aditamento:

..... concretização, e obedecerá ainda nomeadamente, aos seguintes princípios:

a) Princípio da disciplina financeira e compatibilização com os objectivos macroeconómicos;

b) Princípio da supletividade da intervenção pública, face ao livre funcionamento da iniciativa privada;

c) Princípio da participação social nos termos do presente Decreto Legislativo Regional.

A presente proposta de aditamento visa clarificar com mais rigor os parâmetros porque se regerá o planeamento regional.

3º- Relativamente ao artigo 4º, a Comissão propõe a seguinte alteração relativamente ao nº3 :

..... sucinta dos programas e, sempre que possível, atenta a sua natureza e características, a sua desagregação espacial.

A presente alteração, visa especificar melhor as condições de desagregação da quantificação financeira.

Em relação ao nº 5, a Comissão propõe a seguinte

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

redacção:

..... organismos autónomos, bem como os principais empreendimentos a realizar pelas Autarquias Locais, em cooperação com o Governo Regional.

Esta alteração, visa estabelecer com mais rigor as informações que devem constar na proposta do plano, provenientes dos investimentos das autarquias locais.

Em relação ao nº 7, deste artigo, a Comissão propõe a sua eliminação, por parecer desnecessário.

4º- No que se refere ao artigo 5º, para o nº 1, a Comissão propõe a seguinte redacção:

..... para aprovação, da Assembleia Legislativa Regional, e deverão conter adequada justificação de acordo com este diploma.

Esta proposta de redacção, visa clarificar a disciplina de alteração ao plano regional.

Relativamente ao nº 2 do mesmo artigo, a Comissão propõe que a palavra "acções" seja substituída por "projectos", por estar mais de acordo com a terminologia de planeamento.

5º- Em relação ao artigo 6º, a Comissão propõe as seguintes alterações para os nº 1 e 2 :

1-A participação no processo de elaboração dos planos, faz-se através do Conselho Regional de Concertação Social.

2-As entidades com representação no Conselho referido no numero anterior, deverão preparar um relatório circunstanciado, que constituirá parecer sobre a proposta do plano e que a acompanhará na entrega à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Justificam-se as referidas propostas de alteração, pelo facto de se pretender dar uma maior racionalização e eficiência, na auscultação dos diversos intervenientes sociais e económicos no processo de planeamento, num único órgão, e simultaneamente permitir que outras organizações desde que tenham assento no referido Conselho, possam participar de pleno direito no planeamento regional.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

6º- No que respeita à designação do capítulo II, a Comissão propõe, que a mesma seja substituída, por, "Orgânica Regional de Planeamento", e que a designação do artigo 7º, seja substituída por "Competência Política".

No entender da Comissão, tal alteração justifica-se, por uma melhor clarificação do conteúdo do articulado, no que se refere à orgânica e competência dos órgãos intervenientes

7º- No que respeita ao artigo 7º, a Comissão propõe o aditamento de um novo número que passaria a nº 1, com a seguinte redacção:

1-São órgãos com competência política em matéria de planeamento regional, a Assembleia Legislativa Regional, e o Governo Regional.

O nº 1 e nº 2 constantes da proposta, passariam respectivamente para nº2 e nº3.

A Comissão propõe ainda, o aditamento de um nº4, com a seguinte redacção:

4- Compete ao Governo Regional, em matéria de elaboração e execução do plano:

- a) Elaborar e aprovar os planos;
- b) Concretizar as medidas previstas nos planos;
- c) Coordenar a execução descentralizada dos planos;
- d) Elaborar os relatórios de execução;

A redacção proposta, visa clarificar com mais rigor a intervenção de cada um dos órgãos com competência política, em matéria de planeamento.

8º - Em relação ao artigo 8º da proposta, e pelas propostas de aditamento apresentadas, em relação ao artigo 7º, propõe-se a eliminação deste artigo, por tornar-se desnecessário.

Como consequência das propostas de alteração anteriormente apresentadas, propõe-se a eliminação do capítulo III, e da sua designação, passando a integrar o capítulo II, o artigo 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º da proposta.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

9º - No que se refere ao artigo 9º, a Comissão propõe para a sua designação: "Competência Técnica", e a seguinte redacção para o corpo do artigo:

São órgãos técnicos do planeamento, que funcionarão na dependência do membro do Governo Regional com competência legal na área do planeamento, os seguintes:

- a) Direcção Regional de Estudos e Planeamento;
- b) A Comissão Técnica de Planeamento Regional;

A presente proposta de alteração, visa melhorar o texto, em termos de redacção e adequá-lo às alterações apresentadas.

10º - A Comissão propõe que a designação do artigo 10º seja substituída por: "Atribuições" e que o corpo do artigo tenha a seguinte redacção:

São atribuições do membro do Governo com competência na área do planeamento:

As alterações acima referidas, visam adequar o texto às alterações anteriormente propostas.

11º - A Comissão propõe que a designação do artigo 12º, seja substituída por: "Atribuições da DREPA".

A alteração proposta, surge na sequência das alterações anteriormente efectuadas.

Em relação à alínea i) deste artigo, a Comissão propõe a eliminação da palavra e do artigo, "elaborar e", na medida em que ao DREPA deve competir apenas dar parecer sobre projectos de investimentos públicos.

12º - Em relação à alínea b) do artigo 14º a Comissão propõe a eliminação da palavra, "activamente".

13º - Em relação ao capítulo IV propõe-se que o mesmo passe para capítulo III, abrangendo os artigos 15º e 16º

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

da proposta.

14º - Em relação ao artigo 15º, a Comissão propõe o aditamento de dois números novos, que passarão a figurar como nº1 e nº2, com a seguinte redacção:

1-O Governo Regional, apresentará até 10 de Outubro de cada ano, às entidades referidas no nº1 do artigo 6º, as propostas do Plano Regional.

2-As entidades mencionadas no número anterior, deverão entregar ao Governo Regional, até 20 de Outubro, os pareceres a que se refere o nº 2 do artigo 6º.

Em relação ao nº 1 da proposta, a Comissão propõe que passe para nº 3, e que o prazo seja: "25 de Outubro".

Em relação ao nº 2 da proposta, a Comissão propõe que passe para nº4, mantendo a sua redacção.

As propostas de alteração acima referidas, resultam de, no entender da Comissão, dever constar no diploma que regulamenta a Orgânica de Planeamento, os prazos a que devem obedecer as diversas fases do planeamento regional. Por outro lado, a entrega à ALRA, dos planos regionais em 25 de Outubro, faz coincidir esta data, com a prevista no diploma de enquadramento orçamental, do que resultará a entrega simultânea dos dois documentos na Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Os prazos acima referidos, entre outras questões, tiveram também em conta, a necessidade de articular o Plano Regional, com os aspectos financeiros do Orçamento Geral do Estado.

15º - Em relação ao capítulo V, a Comissão propõe que passe para capítulo IV, abrangendo o artigo 17º, para o qual a Comissão propõe a seguinte redacção:

A Região Autónoma dos Açores, far-se-á representar no Conselho Económico e Social, nos termos da lei.

Esta proposta visa que a participação da Região se faça de acordo com o que vier a ser aprovado na lei que cria o referido Conselho.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E PLANEAMENTO

16º - Em relação ao capítulo VI, a Comissão propõe, que o mesmo passe para capítulo V, com a seguinte designação: "Disposições Finais e Transitórias"

17º - A Comissão propõe um novo artigo 17º-A, com a seguinte redacção:

Enquanto as Autarquias Locais, não estiverem representadas no Conselho Regional de Concertação Social, a audição das mesmas, far-se-á aos Conselhos de Ilha, ou Câmaras e Assembleias Municipais, nas ilhas onde não existirem aqueles.

A proposta agora apresentada, visa garantir a participação das autarquias locais no processo de planeamento regional, enquanto não fizerem parte do Conselho Regional de Concertação Social.

Ponta Delgada, 22 de Maio de 1991


O RELATOR



António José Gaspar da Silva

O relatório foi aprovado por unanimidade.

O PRESIDENTE



Carlos Manuel Cabral Teixeira